



**PORTARIA n.º 31/2019**

O Doutor **MURILO CONEHERO GHIZZI**, Juiz Substituto Supervisor dos Juizados Especiais (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Secretaria,

**CONSIDERANDO** a necessária observância do princípio da eficiência pelo Poder Judiciário,

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimização dos serviços prestados pelos Juizados Especiais desta Comarca, de modo a atender o princípio da razoável duração do processo e a garantia da celeridade de tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal),

**CONSIDERANDO** que compete ao Chefe de Secretaria a prática de atos processuais ordinatórios, nos termos dos arts. 152, inciso VI, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil, situação que não implica delegação de jurisdição,

**CONSIDERANDO** os princípios informadores do Juizado Especial, contidos no art. 2º, da Lei n.º 9.099/95,



**CONSIDERANDO** que é dever do Magistrado gestor da Unidade editar normas complementares, mediante portaria, segundo art. 14, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para atender peculiaridades locais,

### **RESOLVE:**

Disciplinar a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem cunho decisório, em processos em trâmite perante os **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARRAÇÃO**, estabelecendo o fluxo processual a ser observado, no intuito de permitir a tramitação mais célere de tais procedimentos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes, nos seguintes termos:

## **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### ***Capítulo I - Delegação de atos em geral***

**Art. 1º** Fica delegada ao(à) Servidor(a) da Secretaria, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto na Lei n.º 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil de 2015, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que deverá a Serventia consultar o(a) Magistrado(a) ou sua assessoria, primeiro verbalmente, apenas fazendo-se



conclusão em caso de permanecer a dúvida, lavrando-se neste último caso certidão ou informação respectiva.

**§1º** Todos os atos ordinatórios mencionados nesta Portaria devem ser cumpridos pelo Cartório independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

**§2º** Logo após o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada.

**Art. 2º** O(A) Secretário(a) fica autorizado(a) a assinar os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo(a) próprio(a) Juiz(a), sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo.

**Parágrafo único.** Devem ser assinados exclusivamente pelo(a) próprio(a) Juiz(a) (CN, arts. 243 a 245):

- I** – os mandados de prisão;
- II** – os contramandados;
- III** – os alvarás de soltura;
- IV** – os salvo-condutos;
- V** – as requisições de réu preso;
- VI** – as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;
- VII** – os ofícios ou alvarás para levantamento e transferência de valores;
- VIII** – os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;
- IX** – Os alvarás judiciais em geral;
- X** – Os formais de partilha e cartas de arrematação e adjudicação;



**XI** – ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;

**XII** – termos de guarda, tutela e curatela;

**XIII** – mandados de averbação e anotação;

**XIV** – cartas precatórias;

**XV** – demais casos previstos em lei ou ato normativo.

**Art. 3º** Enquanto o Sistema PROJUDI não permitir a juntada de arquivos de som e/ou vídeo pelas partes, ou na hipótese de não haver possibilidade de inclusão de um determinado arquivo de som e/ou vídeo, a parte interessada em utilizar os documentos como prova poderá, justificando a impossibilidade, apresentar os arquivos gravados em mídia com capa, que será depositado no Cartório, por meio de termo nos autos.

**§1º** Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

**§2º** O termo de depósito da mídia será digitalizado e juntado aos autos virtuais, sendo arquivado, após, com a mídia apresentada. A capa da mídia conterá os nomes das partes e o número dos autos.

**§3º** Sempre que possível, a Secretaria deverá promover a juntada do próprio arquivo (vídeo ou áudio) nos respectivos autos eletrônicos.

**§4º** Quando a juntada de arquivos desta espécie puder ser feita diretamente pela parte/advogado, fica proibida a juntada pela Secretaria na forma do art. 166, CN, excepcionando-se os casos ali previstos.

**Art. 4º** Quando a parte requerer prioridade na tramitação processual (idoso, criança, adolescente, ou outros casos legais), antes de destacar o



processo, não havendo as informações necessárias, deverá a Secretaria intimá-la para que junte cópia de documento comprobatório da situação, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Juntados os documentos e /ou devidamente comprovada a condição, a Secretaria deverá realizar o destaque na autuação, independente de decisão judicial.

**Art. 5º** Com a distribuição da demanda, o Distribuidor/Secretaria deverá certificar a possível existência de prevenção em relação a outras demandas com identidade de partes, dispensando a marcação no Sistema Projudi se for o caso, ou certificando o fato e remetendo os autos à conclusão.

**Art. 6º** Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, antes de remeter os autos conclusos deverá a Secretaria sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada por Portaria deste Juízo.

## **TÍTULO II – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA**

### ***Capítulo I - Verificação da petição inicial***

**Art. 7º** Recebida a petição inicial, a Secretaria deverá verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Especial Cível, em especial quanto ao disposto no artigo 3º, da Lei n.º 9.099/95, e do Juizado Especial da Fazenda Pública, em atenção ao disposto no artigo 2º, da Lei n.º 12.153/2009, certificando e remetendo os autos conclusos em caso negativo.



**Art. 8º** Deverão constar em todos os processos:

**a)** nomes, prenomes, estado civil, profissão, número do RG e CPF, cópia dos documentos pessoais da parte (com foto e que possua os dados necessários, como nome dos pais, RG e CPF), endereço eletrônico (caso a parte tenha), endereço com CEP do autor e do réu (art. 426, CN);

**b)** pedido expresso, com suas especificações e valores, inclusive o montante pretendido a título de danos morais;

**c)** declaração do valor da causa, em observância aos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, inclusive quanto à atribuição de montante aos danos morais pleiteados;

**d)** comprovante de endereço atualizado (3 meses) e em nome próprio;

**e)** procuração se a parte estiver representada por advogado.

**§1º** Caso não indicados os dados e endereço da parte ré, a parte autora deverá ser intimada para comprovar que diligenciou em busca da obtenção das informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**§2º** A fim de comprovar seu endereço a parte poderá juntar comprovante de rendimentos, conta de telefone, luz, água, contrato de aluguel, dentre outros, não se revelando suficiente mera declaração de familiar/terceiro ou mesmo de próprio punho.

**§3º** Sendo caso de comprovante em nome do(a) cônjuge, a parte deverá juntar documento que comprove a união, seja declaração de união estável reconhecida em cartório ou certidão de casamento emitida há menos de 1 (um) ano.



§ 4º Da mesma forma, estando o comprovante de residência em nome de outro familiar, deverá ser feita prova documental do parentesco, bem como apresentada declaração emitida pela pessoa em nome de quem consta o comprovante, dando conta de que a parte autora reside com ela.

§5º São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa jurídica, aqueles que comprovem a sua legitimidade na forma do art. 8º, da Lei n.º 9.099/95, dentre eles:

I – documentos constitutivos da pessoa jurídica;

II – certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada;

III – balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros, em que conste expressamente o faturamento;

IV – nota fiscal do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade de microempresa ou EPP.

§ 6º Caso não seja observado o Provimento n.º 61/2017, do Conselho Nacional de Justiça, quando do ajuizamento da ação, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do CPF e CNPJ e demais dados necessários à completa qualificação das partes, a Secretaria deverá intimar a parte autora para que forneça os dados necessários para devida regularização, ficando autorizada a utilização da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), bem como a solicitação de informações à Receita Federal e ao TSE, nos termos do art. 5º, do Provimento 61/2017.

§7º Verificado pela Secretaria que a inicial não atende os requisitos essenciais e/ou não traz todos os documentos necessários, após certificado nos autos, deverá ser intimada a parte requerente para suprir a falta no prazo



de 15 (quinze) dias, em caráter de emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

**§8º** Não suprida a falta ou havendo dúvida por parte do Servidor, os autos deverão ser remetidos à conclusão do(a) Juiz(a) Supervisor(a).

**§9º** Deverá, no entanto, ser retificada de ofício pela Secretaria eventual falha quanto ao cadastramento do feito, no que diz respeito à classe, assunto e nome das partes, com as anotações pertinentes e comunicação ao Distribuidor.

**Art. 9º** As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefone fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 19, §2º, da Lei n.º 9.099/95.

**Art. 10** No caso de propositura de demanda que apresente valor da causa maior que 20 (vinte) salários mínimos, e estando a parte desacompanhada de advogado(a), a mesma deverá ser intimada para, em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual.

**Parágrafo único.** Afirmando a parte que não tem condições de contratar advogado, a mesma deverá comprovar a sua situação de hipossuficiência, com requerimento expresso de nomeação de advogado dativo, e posterior envio dos autos à conclusão.



**Art. 11** Após cumprimento das determinações anteriores, os pedidos de concessão de medida cautelar, liminar, antecipação de tutela, inversão do ônus da prova, cumprimento de sentença e as iniciais de execução de título extrajudicial devem ser, obrigatoriamente, conclusos ao(à) Juiz(a) Supervisor(a), com marcação específica (“inicial ou “urgente”).

**Parágrafo único.** Da mesma forma, deverá vir à conclusão para análise inicial, caso haja indicativo de “prevenção” com outra demanda, na forma do art. 5º, desta Portaria.

### ***Capítulo II – Citações, intimações e busca de endereços***

**Art. 12** Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 12.153/2009, autorizando-se, se for o caso, a expedição de mandado urgente em face da proximidade do ato designado.

**Parágrafo único.** Caso não seja possível o cumprimento do requisito da antecedência mínima acima mencionada e havendo pedido da parte requerida, a Secretaria poderá, independente de novo despacho, cancelar o ato agendado e, imediatamente, designar nova data para a realização da audiência, com intimação das partes.

**Art. 13** Quando houver frustração na realização de citações por via postal, como forma preferencial de citação, deverá a Secretaria adotar os seguintes procedimentos:



I – caso o aviso de recebimento não seja devolvido no prazo de 10 (dez) dias ou seja devolvido sem cumprimento pelos motivos “recusado”, “não procurado” e “ausente”, ou recebido por terceira pessoa (não identificada – Enunciado n.º 5, FONAJE, e §2º infra), deverá ser promovida nova tentativa de citação por Oficial de Justiça ou carta precatória, independentemente de nova conclusão;

II – caso o aviso de recebimento seja devolvido pelo motivo “faleceu”, deverá a Secretaria intimar a parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para, em seguida, encaminhar o feito à conclusão;

III – caso o aviso de recebimento seja devolvido por outros motivos ou caso seja frustrada a tentativa prevista no inciso I deste artigo em razão da não localização da parte ré, deverá a Secretaria intimar a parte requerente para indicar novo endereço da parte requerida ou pleitear o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias;

IV – caso seja indicado novo endereço, deverá a Secretaria expedir carta de citação, observando-se, no caso de devolução ou mesmo de requerimento específico da parte, a hipótese do inciso I deste artigo. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência pertinente ou encaminhado à conclusão para tal fim.

V – caso seja apresentado novo endereço em Comarca diversa, deverá a Secretaria, independentemente de nova conclusão, expedir carta precatória para a prática do ato, com as peças e diligências necessárias. Se necessário, deverá ser antes pautada nova data para eventual audiência pertinente ou encaminhado à conclusão para tal fim.

VI – esgotadas as diligências anteriores, sem êxito na localização da parte, deverá ser intimada a parte adversa para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**§1º** Os procedimentos previstos neste artigo se aplicam, no que for pertinente, também para as intimações.



**§2º** É válida a correspondência (citação/intimação) recebida no endereço da parte ré, desde que seja identificado o seu recebedor (Enunciado n.º 5, FONAJE).

**§3º** Em se tratando de citação de pessoa jurídica, em aplicação à teoria da aparência, a carta de citação será aceita quando recebida no endereço da empresa por funcionário seu, desde que o mesmo não faça objeção ao recebimento do documento.

**Art. 14** Deverá ser realizada a expedição de nova intimação, notificação, carta, mandado de citação e/ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

**Art. 15** As intimações serão realizadas por qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se, à Secretaria, a comunicação via ligação telefônica, com certificação nos autos do dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu; ou, ainda, pelo aplicativo de mensagens *Whatsapp*, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2017 – CCJ e 2VP, caso a parte tenha firmado o Termo de Adesão, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, o nome do destinatário e a confirmação da leitura, o que pode ser feito através de *print* da tela.

**Parágrafo único.** A intimação das partes assistidas por advogado far-se-á, em regra, na pessoa do advogado, devendo ser realizadas as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do art. 204, §2º, do CN.



**Art. 16** Nas intimações pessoais das partes, na ausência de comunicação ao Juízo de mudança de endereço ou telefone ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço ou telefone indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei n.º 9.099/95, e artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Art. 17** Após demonstradas tentativas infrutíferas de obtenção de novos endereços da parte ré pela parte autora ou pelo Ministério Público, ou tentada a citação/intimação de qualquer das partes em endereço informado em juízo anteriormente, mas sem resultado, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências, independente de decisão judicial:

**I** – proceder a consulta de endereço através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e COPEL;

**II** – resultando infrutíferas as consultas acima, oficiar ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo o endereço atualizado e demais dados necessários;

**III** – em caso de pessoa jurídica, deverá ser expedido ofício à Junta Comercial do Paraná a fim de que encaminhe cópia do contrato social e das alterações posteriores referentes à empresa, no prazo de 10 (dez) dias;

**IV** – por fim, expedir ofícios à SANEPAR e às operadoras de telefonia (OI, TIM, Vivo e Claro) com a mesma finalidade.

**§1º** Não constando o CPF/CNPJ da parte ré nos autos, a parte autora deverá ser intimada para que o indique no prazo de 05 (cinco) dias.

**§2º** Caso se trate de feito urgente, as diligências do *caput* deverão ser realizadas todas de forma concomitante.



§3º Localizados novos endereços, as diligências deverão ser renovadas para todos os endereços localizados, de tudo certificando nos autos.

§4º Infrutíferas as diligências, a parte interessada deverá ser intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 18** A Secretaria deverá intimar a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, salvo quando da juntada de procuração, de cópia de acórdãos, de decisões ou de sentenças.

**Parágrafo único.** O contido no *caput* desse artigo aplica-se, igualmente, para os seguintes casos:

- a) juntada de comprovante de pagamento da dívida;
- b) juntada de transação, quando ausente assinatura de todas as partes;
- c) pedido de desbloqueio de valores ou bens bloqueados pelos sistemas Bacenjud e Renajud;
- d) pedido de impenhorabilidade de bens.

**Art. 19** Dispensa-se a intimação da parte ré ou executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

- a) extinção de processo sem resolução de mérito por desistência (caso não citada); abandono (caso não citada); ausência de interesse de agir superveniente; e ausência da parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;
- b) quando, nos processos de execução, o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis;
- c) extinção da execução pelo pagamento;



d) nos casos de revelia.

### **Capítulo III – Atrasos do Oficial de Justiça**

**Art. 20** Verificando-se que o Oficial de Justiça não devolveu o mandado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias (CN, art. 266), ou outro fixado, tampouco justificou o atraso (CN, art. 269), deverá o Cartório proceder às seguintes diligências:

a) intimar o Oficial de Justiça para que apresente o mandado devidamente cumprido em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias;

b) em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento do mandado, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo e suspensa a distribuição de novos mandados, tudo em conformidade com o que determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

c) novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativa, tornem conclusos para análise quanto a eventuais providências disciplinares, substituição do oficial e/ou suspensão da distribuição de novos mandados.

**Parágrafo único.** Tratando-se de atraso em mandado relativo a realização de ato iminente ou urgente, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias ao Oficial de Justiça, na forma da alínea 'a', sem possibilidade de prorrogação, devendo ser reiterada a intimação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em conformidade com a alínea 'b', procedendo-se à conclusão imediata, com marcação de "urgência" caso ainda não tenha sido comprovado o cumprimento do mandado.



#### **Capítulo IV – Cartas Precatórias Recebidas**

**Art. 21** Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, deverá a Secretaria certificar nos autos e requerer os documentos faltantes ao Juízo Deprecante, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Passados mais de 30 (trinta) dias sem resposta ao ofício pelo qual for solicitada a retificação da deprecata ou a remessa de documentos faltantes, a Secretaria devolverá a carta ao Juízo Deprecante sem cumprimento, informando os motivos da devolução (CN, art. 293, parágrafo único).

**Art. 22** Recebida carta precatória a ser cumprida por este Juízo, a Secretaria comunicará imediatamente o recebimento ao Juízo Deprecante (CN art. 294).

**Parágrafo único.** Caso a finalidade da carta precatória recebida seja a realização de audiência, o Juízo Deprecante será comunicado somente após a designação de data para o ato.

**Art. 23** Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do(a) Magistrado(a) (citação, intimação, realização de estudo social, dentre outros), a Secretaria tomará as providências necessárias para seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível, estando, desde já, autorizado o encaminhamento dos autos ao CREAS, CRAS ou Secretaria de Assistência Social do Município respectivo para cumprimento do ato no prazo fixado pelo Juízo Deprecante.

**§ 1º** Cumprido o ato, a carta precatória deverá ser devolvida, independentemente de despacho.



§ 2º Em caso de dúvida quanto ao cumprimento, deverá ser realizada conclusão ao(à) Juiz(a) Supervisor(a).

**Art. 24** No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução, uma vez realizada a citação, a Secretaria comunicará tal fato ao Juízo Deprecante, com todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), solicitando informações sobre eventual pagamento do débito e possibilidade de prosseguimento do feito.

§1º Apenas após a resposta no sentido de prosseguimento, deverá o feito ser remetido à conclusão, devendo, no entanto, ser devolvido caso decorra o prazo de 30 (trinta) dias sem informações (CN, art. 293, parágrafo único).

§2º Restringindo-se o objeto da carta precatória a avaliação de bens, estando a mesma acompanhada do ato de penhora expedido pelo Juízo Deprecante, a Secretaria, após a verificação inicial, deverá enviar os autos ao Oficial de Justiça/Avaliador para o devido cumprimento, com devolução subsequente.

§3º Caso o Oficial de Justiça/Avaliador levante a impossibilidade de cumprimento da avaliação, de forma fundamentada, os autos deverão vir à conclusão para nomeação de perito judicial.

§4º Em se tratando de carta precatória com finalidade exclusiva de atos de penhora e/ou expropriação, após a verificação de correção da carta e dos documentos, os autos deverão vir à conclusão.



**Art. 25** Se o ato deprecado envolver inquirição de testemunha ou tomada de depoimento pessoal, a Secretaria deverá observar a Portaria específica deste Juízo referente à prática de atos por videoconferência.

**Art. 26** Caso a parte interessada seja intimada ou seja requerido ao Juízo Deprecante a realização de algum ato necessário à continuidade da diligência e não houver o seu atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro fixado, a Secretaria deverá certificar o fato e devolver a carta precatória ao Juízo de origem.

**Art. 27** Cabe à Secretaria responder o Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações, via ofício, sistema mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 28** Deverá ser realizada a devolução da deprecata sempre que cumprido o ato ou quando solicitado pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial, promovendo a própria Secretaria, se for o caso, o cancelamento de eventual audiência já designada.

**Art. 29** Nos casos de carta precatória eletrônica originária do Estado do Paraná, se a Secretaria verificar, pelas informações constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça, que a mesma deve ser cumprida por outro Juízo, fará, então, a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao Juízo Deprecante.

**Art. 30** Caso por algum motivo não possa a carta ser remetida diretamente ao Juízo no qual deva efetivamente ser cumprida, a Secretaria fará certidão circunstanciada e devolverá a carta ao Juízo Deprecante.



**Art. 31** Recebida carta precatória com prazo muito exíguo e inexecutável para o cumprimento do ato deprecado, deverá ser solicitado ao Juízo Deprecante a fixação de prazo adequado para cumprimento do ato.

**§1º** Com a informação de novo prazo, registre-se o mesmo perante o Sistema Projudi.

**§2º** Sempre que o prazo de carta precatória em trâmite perante esta Comarca se encontrar vencido justificadamente, a situação deverá ser comunicada ao Juízo Deprecante, solicitando concessão de novo prazo, com registro no Sistema Projudi.

**Art. 32** Se o interessado requerer a realização de diligências de busca de endereço junto a este Juízo, na condição de Deprecado, deverá a Secretaria intimá-lo para formular tal requerimento diretamente no Juízo Deprecante, competente para apreciação do referido pleito.

### ***Capítulo V – Cartas Precatórias Expedidas***

**Art. 33** Nos processos em tramitação perante este Juízo, havendo necessidade de cumprimento de ato em outra Comarca, a Secretaria deverá expedir a carta precatória pertinente, independentemente de conclusão ou ordem judicial específica, anotando-se, como regra, os seguintes prazos:

**I** – citação/intimação: 30 dias;

**II** – realização de oitiva/depoimento pessoal: 90 dias;

**III** – citação, penhora, avaliação e demais atos expropriatórios: 365 dias;

**IV** – realização de estudo social ou psicológico: 90 dias;



**V** – oferecimento e acompanhamento de transação penal e suspensão condicional do processo: 2 anos ou outro prazo fixado para cumprimento das medidas.

**Art. 34** Expedida carta precatória para realização de oitiva de parte/testemunha, deverá se dar preferência a realização do ato pelo sistema de videoconferência, cumprindo-se as determinações constantes da Portaria específica deste Juízo.

**Art. 35** Ausente qualquer informação quanto ao cumprimento do ato após vencido o prazo fixado, deverão ser solicitadas informações, a serem fornecidas em 10 (dez) dias, via ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema PROJUDI, reiteradas por até 02 (duas) vezes em caso de inércia.

**§1º** Não havendo resposta pelo Juízo Deprecado, a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o Chefe de Secretaria com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos (CN, art. 303).

**§2º** Esgotados os meios acima, sem resposta, deverá a Serventia providenciar a certidão prevista no art. 304, do CN, remetendo os autos conclusos para análise quanto à necessidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça.

**§3º** Apresentada resposta do Juízo, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**Art. 36** Devolvida a carta precatória com diligência negativa, a parte interessada deverá ser intimada para manifestação em 10 (dez) dias.



**Parágrafo único.** Indicado novo endereço de parte(s) ou testemunha(s) que se localize em Comarca diversa, expedir-se-á nova deprecata.

### ***Capítulo VI – Ofícios***

**Art. 37** O Cartório deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedidos em 30 (trinta) dias, independente de determinação judicial.

**Parágrafo único.** Nos casos urgentes, a reiteração deverá se dar imediatamente após o decurso do prazo fixado para a resposta.

**Art. 38** A Secretaria deverá responder aos ofícios recebidos solicitando informações acerca dos andamentos processuais, exceto em feitos sigilosos, observando que aqueles dirigidos a magistrado e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo(a) Magistrado(a).

**Parágrafo único.** Em caso de feitos sigilosos, o pedido deverá ser submetido à apreciação do(a) Magistrado(a).

**Art. 39** Com a juntada da resposta de ofício expedido, as partes deverão ser intimadas para ciência e manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

### ***Capítulo VII – Audiência una de conciliação, instrução e julgamento***

**Art. 40** Constada a regularidade da petição inicial, nos termos da presente Portaria, e não sendo o caso de remessa dos autos previamente à



conclusão, deverá a Secretaria designar desde logo audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

**§1º** Nesta hipótese, na carta de citação deverá constar a data, horário e local da audiência una, a advertência do §1º, do art. 18, e do art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95, bem como que, caso seja de seu interesse produzir prova oral, deverá trazer as testemunhas a serem ouvidas independente de intimação.

**§2º** A parte autora também deverá ser intimada, assim como seu advogado, advertindo-a que deverá comparecer pessoalmente (Enunciado n.º 20, FONAJE) à audiência una, juntamente com as testemunhas que pretenda ouvir sobre os fatos alegados, que deverão comparecer independente de diligência de intimação pela Secretaria.

**Art. 41** Caso o(a) Auxiliar do Juízo, ao fazer o pregão, constate a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, será concedido tolerância de 10 (dez) minutos.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência.

**Art. 42** Em se tratando de pessoa jurídica, a parte deverá obrigatoriamente juntar aos autos carta de preposição, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do ato, sob pena de revelia ou extinção.



### **Capítulo VIII – Diligências diversas anteriores à sentença**

**Art. 43** Decorrido o prazo para contestação, sem manifestação, a Secretaria deverá certificar a ocorrência e intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na produção de alguma prova.

**§1º** Manifestado interesse, os autos deverão vir conclusos (no campo “decisão”) para análise de sua necessidade.

**§2º** Do contrário os autos deverão vir conclusos no campo “sentença”.

**Art. 44** Apresentada a contestação, deve ser intimada a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 45** Na sequência, o feito deverá ser imediatamente encaminhado para o(a) Juiz(a) Leigo(a) para elaboração de projeto de sentença.

**Art. 46** Antes de remeter os autos conclusos deverá a Secretaria sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada por Portaria do Juízo.

**Art. 47** Noticiado pelas partes a realização de transação, deverá a Secretaria verificar e certificar:

I – se foram juntados os termos do acordo;

II – se a petição de acordo foi assinada pelas partes ou por seus advogados (ainda que eletronicamente);



III – se os advogados que assinam a petição de acordo, quando inexistente assinatura das partes, têm poderes para transigir.

§1º Caso não seja(m) atendido(s) algum(ns) do(s) item(ns) supra, deverá a Secretaria intimar as partes (ou a parte pertinente) para corrigir a omissão/erro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da avença.

§2º Caso o acordo envolva interesses de incapazes, antes de encaminhar os autos à conclusão, deverá o Cartório abrir vista ao(à) Representante do Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Art. 48** Nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil, quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, a Secretaria deverá intimá-lo, se for o caso, para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não gerar efeitos e o causídico prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

§1º Nas demandas em que o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, a Secretaria deverá intimá-la, pessoalmente, por carta postal, para que constitua novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76, do Código de Processo Civil.

§2º Esgotado o prazo sem cumprimento, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.



**Art. 49** A Secretaria deverá fazer a respectiva anotação no sistema quando for informado novo procurador, sem a necessidade de conclusão dos autos para este fim exclusivo.

**Art. 50** Juntado aos autos o projeto de sentença pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), os autos deverão vir à conclusão como “HOMOLOGAÇÃO DECISÃO JUIZ LEIGO”.

### ***Capítulo IX – Diligências posteriores à sentença***

**Art. 51** Interposto recurso ou opostos embargos de declaração, a Secretaria deverá certificar quanto à tempestividade do mesmo, enviando os autos à conclusão em seguida.

**Art. 52** Interposto recurso inominado com pedido de gratuidade da justiça, além da necessária declaração de hipossuficiência firmada pela parte, a situação de hipossuficiência deverá ser demonstrada em toda e qualquer fase processual por meio dos seguintes documentos:

- I** – comprovante de rendimentos;
- II** – comprovante de recebimento de benefício do INSS;
- III** – certidão positiva ou negativa de propriedade de imóveis;
- IV** – certidão positiva ou negativa de propriedade de veículos;
- V** – comprovantes bancários/extratos;
- VI** – contas de água, luz, telefone, entre outras, desde que atualizadas;
- VII** – notas rurais de produtor;
- VIII** – cópia da declaração de IRPF apresentada ao Fisco;
- IX** – balancete da empresa;
- X** – outros que a parte entender pertinentes.



**§1º** Os documentos apresentados serão analisados em conjunto, sendo que a apresentação de apenas um deles não obsta a determinação de apresentação de novos documentos ou mesmo o indeferimento do benefício, o qual fica a cargo, sempre, do(a) Magistrado(a).

**§2º** Verificado que não se encontram juntados quaisquer dos documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, deverá a Secretaria intimar a parte pleiteante para que supra tal omissão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido pelo(a) Magistrado(a).

**§3º** Juntada a documentação pertinente ou decorrido o prazo, a Secretaria deverá enviar os autos conclusos.

**Art. 53** Nos casos em que não houver pedido de justiça gratuita, deverá a Secretaria cumprir na forma do art. 17, da Instrução Normativa n.º 01/2015, com posterior envio dos autos conclusos.

**Art. 54** Após os autos retornarem da Turma Recursal, a Secretaria deverá intimar as partes acerca do retorno para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**§1º** Ausente requerimento, o processo será arquivado.

**§2º** Formulado requerimento, os autos deverão ser enviados à conclusão.

**Art. 55** O arquivamento será comunicado ao Distribuidor para as devidas baixas.



### **Capítulo X – Alvarás e ofícios de transferência**

**Art. 56** Em qualquer momento, juntado comprovante de pagamento pela parte devedora, a parte credora deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, informar se concorda com o valor depositado, estando satisfeito seu crédito, ou requerer o que entender necessário, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como concordância.

**Art. 57** Formulado pedido de expedição de alvará/ofício de transferência para levantamento de verba em nome da parte, deverá a Secretaria certificar o movimento processual em que consta a decisão concessiva de alvará, bem como se decorreu o prazo recursal ou de manifestação em face da mesma, certificando a sua preclusão ou trânsito em julgado, indicando, também, o movimento em que se encontra depositado/bloqueado o valor respectivo, assim como o valor encontrado na conta vinculada aos autos.

**Parágrafo único.** Após a certificação, a Secretaria deverá expedir o alvará/ofício de transferência em nome da parte beneficiária, com prazo de 90 dias, com intimação para retirada até o prazo de vencimento.

**Art. 58** Caso haja requerimento de expedição do alvará/ofício de transferência em nome do advogado da parte, além do cumprimento do art. 57, *caput*, desta Portaria, a Secretaria deverá certificar se o advogado possui poderes para receber e dar quitação (expressamente redigidos) (art. 340, CN), indicando o movimento processual em que se encontra a procuração/substabelecimento.



**Parágrafo único.** Caso não conste do processo procuração com poderes específicos para tal finalidade, deverá o Cartório expedir a seguinte intimação: *“Fica o advogado da parte (...) intimado a, em dez dias, juntar aos autos procuração em que tenha havido outorga de poderes específicos para o recebimento de valores (receber e dar quitação), sem o que somente será possível a expedição de alvará em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos procuração com tais poderes”.*

**Art. 59** Expedido o alvará/ofício de transferência, deverá a Secretaria certificar se a conta judicial se encontra zerada (sem saldo) ou encerrada, a fim de evitar futuras diligências com depósitos residuais ou não levantados.

**Art. 60** Formulado pedido de expedição de ofício para transferência bancária, *em substituição ao alvará judicial já deferido*, fica o pleito autorizado desde já, devendo a Secretaria certificar, de forma prévia: **a)** se constam os dados bancários necessários (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta); **b)** se o titular da conta é a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou se possui poderes para receber e dar quitação do valor em nome do beneficiário do alvará.

### **TÍTULO III – PROCEDIMENTO NAS EXECUÇÕES EM GERAL E** **CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA**

#### ***Capítulo I – Cumprimento de Sentença contra o Estado do Paraná para a Cobrança de Honorários Advocatícios***

**Art. 61** O pedido de cumprimento de sentença contra o Estado do Paraná para a cobrança de honorários advocatícios fixados ao Defensor



nomeado deverá estar instruído, além daqueles documentos previstos no Título II, Capítulo I, desta Portaria, no que for aplicável, com:

a) sentença ou decisão originária em que foi fixado o valor a título de honorários advocatícios;

b) decisão ou certidão de nomeação do Defensor no respectivo processo;

c) certidão específica de cada processo, com o valor fixado, “a identificação da secretaria judicial, natureza da ação, nome completo e identificação do assistido, a informação de que se trata de defesa de réu pobre ou citado por edital (curadoria especial), o ato praticado”, além do nome e CPF do advogado credor (ou número de registro na OAB), caso a sentença ou decisão não tenha validade de certidão;

d) planilha de cálculo.

§1º Faltando qualquer dos documentos acima, a Secretaria procederá a intimação da parte credora para juntá-los, em 15 (quinze) dias, em caráter de emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

§2º Verificando a Escriwania que a decisão/sentença exequenda não foi proferida por este Juízo, o fato deverá ser certificado, com envio dos autos à conclusão.

§3º Atendidos todos os requisitos acima, a Secretaria deverá intimar a parte executada para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil.

§4º Caso o prazo para embargar decorra sem manifestação, a Secretaria deverá intimar a parte credora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior envio dos autos conclusos.



§5º Apresentada proposta de acordo pela parte executada, a parte exequente deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com conclusão em seguida.

## **Capítulo II – Execução de Título Extrajudicial e Cumprimento de Sentença**

**Art. 62** Proposta Execução de Título Extrajudicial ou iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório observar se a petição está acompanhada, além dos itens previstos no Título II, Capítulo I, dos seguintes documentos:

I – título executivo;

II – demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, compreendendo o valor originário da dívida, correção monetária, juros de mora, eventual multa referente a cláusula penal constante em acordo, honorários e custas;

III – se o valor indicado do débito coincide com o valor da causa.

§1º Constatada a falta ou inadequação de qualquer dos documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, a parte exequente será intimada a sanar a falha, em 15 (quinze) dias, juntando os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§2º Não sendo atendida a ordem de emenda no prazo concedido, deverá a Secretaria certificar e remeter os autos à conclusão no campo “sentença”.

§ 3º Estando em ordem a documentação, deverá o processo ser enviado à conclusão no campo “decisão inicial”.



§ 4º O pedido que inaugura a fase de Cumprimento de Sentença deverá ser protocolizado nos mesmos autos de origem e, em não sendo possível, deverá estar acompanhado da decisão judicial que embasa o pedido, bem como da certidão de trânsito em julgado, justificando-se a impossibilidade de fazê-los nos autos respectivos.

### **Capítulo III – Pesquisa, penhora de bens e atos executivos**

**Art. 63** Formulado pedido de penhora de ativos financeiros (BACENJUD), verificando a Secretaria que o último cálculo data de mais de 06 (seis) meses, deverá intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.

§1º Caso a parte exequente não esteja acompanhada de advogado, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo geral.

§2º Ausente referida informação nos autos, deverá a parte credora ser intimada para que apresente, em 05 (cinco) dias, o número correto do CPF/CNPJ da parte executada.

**Art. 64** Deferido o pedido de bloqueio de valores, o mesmo deverá ser efetivado até o limite do crédito exequendo.

§1º Após protocolo da ordem, a Secretaria deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias, para aferição do resultado da diligência.

§2º Realizado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, os respectivos valores deverão ser tornados indisponíveis, com imediata transferência a conta judicial vinculada ao juízo.



§ 3º Caso o bloqueio resulte em valor inferior a 5% (cinco por cento) do débito cobrado, a Secretaria deverá promover o imediato desbloqueio.

§ 4º Deverá a Secretaria realizar o desbloqueio, também, para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem.

§5º Após a realização do bloqueio, o qual tem efeitos de penhora, deverá a Secretaria intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado (ou pessoalmente, caso não exista advogado constituído), acerca da penhora realizada, bem como para oferecer embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no artigo 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95.

§6º Caso a parte executada apresente embargos/impugnação, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, com posterior envio dos autos conclusos com anotação de urgência.

§7º Ausente manifestação da parte executada, independente de nova decisão judicial, deverá ser expedido o competente alvará/ofício de transferência do valor bloqueado, observados os dispositivos legais atinentes constantes desta Portaria.

**Art. 65** Deferido pelo Juízo o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá ser efetivado, primeiramente, o bloqueio administrativo de transferência de veículos (automóveis e motocicletas) pertencentes à parte devedora, com a juntada, ao processo, do competente comprovante de bloqueio.



**§1º** Não deverão ser bloqueados veículos gravados por alienação fiduciária em garantia ou com prévia restrição judicial, hipótese em que deverá ser procedido o imediato desbloqueio (art. 7º-A, do Decreto-Lei n.º 911/69).

**§2º** Efetuado o bloqueio de veículos livres, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o local onde se encontra o bem penhorado.

**§3º** Indicado o local em que se encontra o bem penhorado, expeça-se, desde de que requerido, o competente mandado de remoção.

**§4º** Localizado e removido o veículo, lavre-se o competente termo de penhora, na forma do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, com intimação das partes pessoalmente ou por meio de seus advogados, com advertência expressa à parte devedora de que dispõe do prazo de 15 (quinze) para, caso queira, opor embargos/impugnação.

**§5º** Na oportunidade da remoção do veículo, o Oficial de Justiça deverá certificar em que estado se encontra o bem, inclusive com juntada de fotografias aos autos, para posterior análise acerca de sua avaliação.

**§6º** Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:

**a)** apresentar avaliação particular do(s) veículo(s), consistente em cotação de mercado obtida com base no preço médio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, o que deve ser comprovado documentalmente, restando dispensada a avaliação por oficial de justiça ou avaliador judicial (art. 871, inciso IV, do Código de Processo Civil); e,



b) manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre as formas de expropriação que pretende (arts. 876 e 880, ambos do Código de Processo Civil).

§7º Com a apresentação da avaliação, intime-se a parte executada para eventual impugnação, também no prazo de 05 (cinco) dias (art. 872, §2º, do Código de Processo Civil).

**Art. 66** Requerida pela parte exequente a efetivação de penhora em imóvel específico, caso não conste nos autos, a mesma deverá ser intimada para, em 15 (quinze) dias, juntar a certidão da matrícula atualizada (com menos de 03 meses).

§1º A penhora de imóvel(is), depois de determinada judicialmente, independentemente de onde este(s) se localize(m), será realizada por termo nos autos, em conformidade com o art. 845, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

§2º Lavrado o termo, deverá ser realizada avaliação pelo Oficial de Justiça/Avaliador no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário expeça-se carta precatória para tal fim.

§ 3º Sempre que possível, deverá o Oficial de Justiça/Avaliador realizar a penhora (e avaliação) na presença do executado, caso em que se reputa intimado acerca do ato, bem como sobre o encargo e os deveres inerentes à função de fiel depositário, e sua responsabilidade civil e criminal. Do contrário, a intimação do executado será feita por meio de seu advogado, ou por outra forma pessoal, caso não esteja representado nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado



pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, do Código de Processo Civil).

**§4º** Informando o Oficial de Justiça/Avaliador que não tem condições para proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, e o valor da execução o comportar, deverão os autos vir conclusos para nomeação de avaliador (art. 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

**Art. 67** Após efetivado o auto de penhora e de avaliação (ou o termo de penhora nos autos), a Secretaria deverá providenciar a intimação das partes a respeito.

**§1º** Por se tratar de penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado, também, o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do Código de Processo Civil).

**§ 2º** A intimação do cônjuge será pessoal, salvo se já tiver advogado constituído.

**§3º** A intimação da parte exequente deverá ser feita na pessoa de seu advogado, cabendo a este se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as formas de expropriação que pretende.

**Art. 68** Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de ordem judicial (art. 844, do Código de Processo Civil),



exceto em caso de execução fiscal, em que deverá ser expedido ofício com essa finalidade.

**Art. 69** Deferida a diligência perante o Sistema INFOJUD pelo(a) Magistrado(a), a consulta deverá visar as últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda da parte executada, buscando verificar a existência de bens em seu nome, bem como informações DOI e cadastro do ITR, devendo a Secretaria restringir o acesso do evento em que forem juntadas as declarações, autorizando apenas às partes o acesso a estes dados, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do parágrafo único, do art. 773, do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Com o retorno das informações, a parte exequente deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as declarações juntadas, que se encontrarão com restrição de acesso neste Sistema.

**Art. 70** Quando requerido pela parte e deferido pelo Juízo, na forma do Enunciado n.º 76, do FONAJE, a Secretaria expedirá certidão de dívida para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito, através do Sistema SERASAJUD.

**Parágrafo único.** Antes da emissão da certidão, se necessário, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito (06 meses) ou, caso a parte não esteja representada por advogado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.



**Art. 71** Tentadas as diligências mencionadas sem êxito, caso requerido, expeça-se certidão de inteiro teor, a fim de que a parte interessada promova o protesto da decisão, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Após pagamento integral do débito ou com a concordância da parte exequente, a Secretaria deverá expedir ofício para cancelar o protesto, conforme art. 517, § 4º, do Código de Processo Civil.

**Art. 72** Resultando infrutíferas as diligências de busca de bens e penhora, deverá a Secretaria intimar o credor para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 53, §4º, do Código de Processo Civil, e Enunciado 75, do FONAJE.

**Art. 73** Havendo reiteração de pedido de alguma das diligências de pesquisa de bens, bloqueio ou penhora com menos de 01 (um) ano de idêntica diligência anteriormente realizada, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a parte exequente/requerente para justificar os motivos da reiteração e comprovar alteração de situação de fato a justificá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

**Parágrafo único.** Não havendo manifestação pela parte no prazo fixado, o pleito permanecerá sem análise, devendo a parte ser novamente intimada para requerer outra diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar abandono do feito e resultar na extinção do mesmo.



**Art. 74** Havendo nomeação de bens à penhora ou pedido de substituição da penhora pela parte executada, a Secretaria deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em 05 (cinco) dias, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para decisão.

#### **Capítulo IV – Pagamento e extinção**

**Art. 75** Quando o devedor depositar o valor executado para pagamento, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando que seu silêncio será interpretado como concordância, com conclusão dos autos em seguida.

**§1º** Se a parte exequente requerer a complementação do valor, a Secretaria deverá intimar a parte executada para que deposite a diferença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuidade da execução.

**§2º** Depositada a diferença pela parte executada, a Secretaria deverá cumprir o *caput* deste dispositivo.

**§3º** Ausente o depósito complementar ou se a parte executada não concordar com o pedido, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste sobre o tema, no prazo de 10 (dez) dias, com conclusão em seguida.

**Art. 76** A Secretaria deverá, antes de realizar a baixa, certificar se ainda existem anotações perante os Sistemas BACENJUD e RENAJUD, protesto ou pendências em desfavor da parte executada, e remeter os autos à conclusão para deliberação.



**Art. 77** O processo somente poderá ser arquivado quando todas as contas judiciais vinculadas estiverem zeradas ou encerradas, mediante certidão específica a ser lavrada pela Secretaria.

**Art. 78** O arquivamento será comunicado ao Distribuidor para as devidas baixas.

## **TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO CRIMINAL**

### ***Capítulo I – Recebimento do termo circunstanciado e rotinas***

**Art. 79** Com a distribuição da demanda, o Distribuidor/Secretaria deverá certificar a possível existência de prevenção em relação a outras demandas, dispensando a marcação no Sistema Projudi se for o caso, ou certificando o fato e remetendo os autos à conclusão.

**Art. 80** Quando do recebimento de Termos Circunstanciados finalizados, antes de qualquer outra providência, deverá haver a certificação dos antecedentes do réu/noticiado junto ao Sistema Oráculo do TJ/PR, com designação de audiência preliminar, caso tal diligência não tenha sido já efetivada pela Delegacia de Polícia.

**Parágrafo único.** Caso advenha a informação da Delegacia de Polícia sobre a designação do ato prévio, mas a comunicação não tenha sido acompanhada dos documentos pertinentes, que esclareçam os fatos, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à audiência, deverá ser oficiada à Autoridade Policial para encaminhamento do Boletim de Ocorrência/Termo Circunstanciado e demais documentos necessários e que estejam em sua posse, antes do dia designado para o ato.



**Art. 81** Sempre que distribuído Termo Circunstanciado, denúncia ou queixa-crime, a Secretaria deverá verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Criminal, nos termos do artigo 61, da Lei n.º 9.099/95, certificando-se tal fato, em caso negativo, com imediata remessa dos autos ao Ministério Público, e conclusão em seguida.

**Art. 82** Havendo requerimento do Ministério Público de remessa do processo à Delegacia de Polícia para realização de diligências, o feito deverá ser remetido à Autoridade Policial pelo prazo requerido ou, em não se indicando prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, independente de decisão judicial.

**§1º** Os autos deverão ser encaminhados pelo Sistema Projudi ou, em não sendo possível, através de ofício simples, indicando o número dos autos para acesso direto pela Delegacia, sem impressão de cópias.

**§2º** Quando do retorno das diligências, os documentos pertinentes deverão ser juntados diretamente nos autos eletrônicos, pela Delegacia de Polícia e, em não sendo possível, pela Secretaria, sem juntada de cópias já constantes do processo, com posterior abertura de vista ao Ministério Público.

## ***Capítulo II – Diligências iniciais – ação penal***

**Art. 83** Havendo requerimento do Ministério Público para que se aguarde o prazo decadencial de delito de ação penal privada, deverá se aguardar em Secretaria o decurso do prazo, com efetivação de conclusão dos autos logo após o decurso do prazo.



**Parágrafo único.** Apresentando o querelante/ofendido queixa-crime ou outra manifestação, os autos deverão seguir com vista ao Ministério Público, na forma dos arts. 45 e 46, §2º, do Código de Processo Penal, para análise de eventual aditamento ou outra manifestação/diligência.

**Art. 84** Sempre que houver pedido de realização de audiência preliminar, redesignação ou nova designação do ato pelo Ministério Público, a Secretaria deverá providenciar o seu apontamento, incluindo-se o feito em pauta, independente de determinação judicial.

**Parágrafo único.** Se o ato necessário for realização de audiência de instrução, os autos deverão vir conclusos para designação, conforme pauta do Juízo.

**Art. 85** Não localizado o réu para comparecer à audiência/citação, deverá ser aplicado, especificamente, o disposto nos artigos 13 e 17 desta Portaria.

**Art. 86** Não constituindo, o acusado, advogado nos autos, ou em caso de declaração, no ato da citação, de que não possui condições de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, com observância da ordem da lista de advogados dativos fornecidos pela OAB/PR.

**Art. 87** Requerida pelo Ministério Público a juntada de laudo toxicológico, laudo de exame de arma de fogo, laudo de necropsia, laudo de exame de lesões corporais ou quaisquer outros documentos necessários para a comprovação da materialidade delitiva, deverá ser expedido ofício ao órgão competente requisitando-se o documento, independente de decisão judicial, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.



**Art. 88** Quando necessária a produção de prova testemunhal, a Secretaria deverá observar os seguintes itens:

**a)** no caso de testemunha servidor público ou militar, a mesma será requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (art. 455, §4º, inciso IV, do Código de Processo Civil);

**b)** havendo necessidade de inquirição de testemunhas residentes em outras Comarcas, deverá a Secretaria automaticamente expedir as cartas precatórias, observadas as diretrizes desta Portaria e da Portaria relativa à prática de atos por videoconferência;

**c)** havendo notícia nos autos de não localização de testemunha(s), em razão de retorno de mandado ou carta precatória não cumprido(s), deverá a parte que a arrolou ser intimada para, em 10 (dez) dias, informar seu novo endereço, ou requerer sua substituição, sob pena de preclusão de sua inquirição;

**d)** a Secretaria deverá expedir novo mandado, nova carta precatória, ou qualquer outro ato processual de ciência, quando a parte interessada informar o novo endereço e este for distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se eventual carta postal, carta precatória ou mandado anteriormente expedido, salvo preclusão ou dúvida devidamente certificada. Se necessário, deverão os autos ser enviados à conclusão para designação de nova data para eventual audiência pertinente.

### ***Capítulo III – Localização de pessoas, atrasos do oficial, cartas precatórias, ofícios e alvarás***

**Art. 89** Sempre que restar negativa alguma diligência de localização de pessoas (partes/testemunhas), a Secretaria deverá abrir vista ao Ministério Público ou intimar a Defesa, conforme o caso, para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo apresentar o endereço atualizado, sob pena de preclusão da produção prova.



**Art. 90** Aplicam-se, no que mais forem cabíveis, as disposições desta Portaria quanto às citações, intimações, atrasos do oficial de justiça, cumprimento e expedição de cartas precatórias e controle de ofícios.

#### ***Capítulo IV – Transação penal e suspensão condicional do processo***

**Art. 91** Realizada a audiência respectiva, aceitas as condições da transação penal ou da suspensão condicional do processo, em se tratando de medida de prestação pecuniária, a Escrivania deverá expedir as guias respectivas para pagamento, conforme parcelamento realizado, entregando-as ao réu, mediante termo de entrega.

**§1º** Verificado que alguma prestação mensal deixou de ser paga, a Secretaria deverá certificar nos autos e expedir mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da parcela pendente, sem possibilidade de nova dilação de prazo, com a advertência de que o não atendimento ao chamado judicial poderá ensejar a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal.

**§2º** Nessa hipótese, a Secretaria deverá promover a renovação da guia pendente, independente de nova decisão judicial.

**§3º** Realizado o pagamento pendente, deverá ser aguardado o vencimento das demais guias.

**§4º** Em caso de não pagamento ou reiteração do não cumprimento das condições impostas, abra-se vista ao Ministério Público com conclusão em seguida.



**Art. 92** Realizada a audiência respectiva, aceitas as condições da transação penal ou da suspensão condicional do processo, em se tratando de medida de prestação de serviço à comunidade, a Secretaria deverá encaminhar cópia do termo de audiência à entidade/órgão responsável pela fiscalização acerca do cumprimento das condições impostas.

**Parágrafo único.** Os relatórios sobre as horas de serviço prestados, deverão ser encaminhados a este Juízo mensalmente, de forma individualizada para cada réu ou em lista geral (desde que separados os condenados daqueles que cumprem benefício da Lei n.º 9.099/95), informando as horas de cumprimento de cada beneficiado, bem como aqueles que, muito embora deveriam estar cumprindo a medida, deixaram de atender à determinação naquele mês.

**Art. 93** Sempre que pertinente à fase processual ou que estejam ausentes, atrasadas ou desatualizadas, eventuais informações quanto ao cumprimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo, deverá a Secretaria oficial ao Órgão Competente, para que sejam prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Em caso de inércia, deverá ser aplicada a sistemática de ofícios prevista nesta Portaria.

**Art. 94** Em caso de descumprimento de qualquer condição imposta, a Secretaria deverá expedir mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retome o cumprimento das condições do benefício e justifique o seu descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não atendimento ao chamado judicial poderá ensejar a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal.



**§1º** Imediatamente, expeça-se ofício ao órgão/entidade responsável para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se o acusado retomou o cumprimento das condições.

**§2º** Não atendida a determinação pelo réu (ainda que de forma parcial), em caso de apresentação de justificativa pelo mesmo, pedido de conversão/modificação de condição, ou, ainda, advindas informações sobre o não cumprimento das medidas impostas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

**§3º** Nos casos de reiteração de descumprimento, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao Ministério Público, com conclusão em seguida.

**Art. 95** Pretendendo o beneficiado obter autorização de viagem ou de ausência da Comarca além do período permitido, deverá o mesmo, através de seu advogado ou mediante entrega da documentação na Secretaria, comprovar a viagem, tratamento/consulta médica ou outra circunstância relevante, a data de retorno, bem como o local em que ficará hospedado.

**Parágrafo único.** Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, com conclusão na sequência.

**Art. 96** Deverá se proceder da mesma forma determinada no artigo anterior em caso de pedido de modificação de endereço, autorização de mudança para outra Comarca, pretensão de alteração das condições impostas por motivação alegada e outros pedidos congêneres.



**Art. 97** Oferecida transação penal para réu residente em outra Comarca, expeça-se carta precatória, independente de decisão judicial para realização de audiência e fiscalização das condições fixadas.

**Parágrafo único.** Não estipulando o(a) Agente Ministerial as condições pertinentes, antes da expedição, deverá ser aberta vista dos autos para tal fim.

**Art. 98** Nos casos de suspensão condicional do processo, os autos deverão vir à conclusão para recebimento da denúncia.

**Art. 99** Quando informado pelo órgão/entidade responsável o cumprimento integral das condições, a informação deverá ser conferida pela Secretaria em face dos documentos e relatórios anteriormente encaminhados (se for o caso), bem como com relação às informações constantes do Sistema Projudi e RESPE do Beneficiado, com certificação nos autos.

**§1º** Após, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público, com conclusão em seguida.

**Art. 100** Com a extinção da punibilidade em caso de cumprimento integral das condições, após o trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria comunicar o Cartório Distribuidor, a Delegacia de Polícia, o Instituto de Identificação e o Tribunal Regional Eleitoral (art. 602, do CN).

### ***Capítulo V – Destinação de bens apreendidos***

**Art. 101** No caso de apreensão de substâncias entorpecentes, imediatamente após a juntada do laudo toxicológico definitivo, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a



possibilidade de incineração do restante da droga apreendida (guardando-se parcela necessária para contraprova), nos termos do disposto no art. 50, §§3º e 4º, da Lei n.º 11.343/06, no prazo de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

**Art. 102** No caso de apreensão de armas de fogo e munições, imediatamente após a juntada do laudo de prestabilidade ou congêneres, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s) (guardando-se parcela necessária para contraprova), nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.826/03, e art. 699 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

**Art. 103** No caso de apreensão de facas, facões, enxadas, canivetes e objetos semelhantes, após a primeira remessa dos autos a este Juízo (com pleito de arquivamento ou oferecimento de denúncia), a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s), no prazo de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

**Art. 104** No caso de apreensão de veículos e motocicletas, após o recebimento da denúncia nos autos, a Secretaria deverá oficiar a Delegacia de Polícia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso tal informação não conste nos autos ou seja datada de mais de 03 (três) meses, descreva as condições em que o automóvel se encontra.

**Parágrafo único.** Em seguida, deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a manutenção da apreensão do bem, com encaminhamento do mesmo para realização de leilão judicial, ou sobre a possibilidade de liberação do automóvel ao réu ou a terceiro, no prazo de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.



**Art. 105** Em face de bens apreendidos, após a destinação dos mesmos, deverão ser criadas, regularmente, pela Secretaria, listagens próprias de bens doados ou encaminhados à destruição, conforme o caso e a natureza do bem, em procedimentos próprios e com essa finalidade, conforme determinação pelo Juízo acerca da destinação dos bens em cada procedimento.

**§1º** Em se tratando de entorpecentes apreendidos, os itens indicados em lista própria deverão ser encaminhados à incineração pela Polícia Civil ou órgão responsável, de tudo certificando nos autos próprios.

**§2º** No caso de armas e munições apreendidas, quando determinada a sua destruição e os mesmos constarem em lista específica, os objetos deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a devida destinação, em conformidade com o disposto no Código de Normas, de tudo certificando nos autos.

**§3º** Sendo automóvel encaminhado para a realização de leilão judicial, seja de forma antecipada ou após a condenação penal transitada em julgado, o mesmo deverá ser indicado em lista própria, com encaminhamento de ofício ao DETRAN/PR para que dê início ao procedimento de leilão do respectivos bens constantes da lista específica.

**Art. 106** Encerrado o feito (por sentença de mérito, arquivamento ou extinção da punibilidade), em caso de constar apreensão pendente de destinação e em se tratando de entorpecentes, armas de fogo/munições e armas brancas, após as devidas intimações, a Secretaria deverá dar cumprimento a destinação cabível (incineração/destruição), independente de decisão judicial específica.



**Parágrafo único.** Havendo requerimento diverso, os autos deverão vir à conclusão.

### ***Capítulo VI – Diligências após sentença***

**Art. 107** Dispensa-se a intimação a qualquer das partes, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

- a)** Extinção de punibilidade (Enunciado 105, FONAJE).
- b)** Arquivamento do termo circunstanciado a pedido do Ministério Público, com homologação judicial.

**Art. 108** Quanto à pena de multa e condenação em custas estabelecidas na sentença, deverá ser cumprido o disposto no Ofício Circular n.º 64/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como o art. 587, do Código de Normas, sendo o Réu oportunamente intimado para promover o pagamento das respectivas guias, no prazo de 10 dias, nos respectivos autos.

**Art. 109** No que diz respeito às demais penas impostas, deverá ser expedida guia de execução, formando, ulteriormente, processo de execução penal.

### **TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 110** Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo(a) Magistrado(a), de ofício ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

**Art. 111** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE BARRAÇÃO**

Rua Lírio João Barzoto, n.º 710, Bairro Jardim Vale do Capanema

Barracão/PR - CEP: 85.700-000 - Fone: 49 3644-0911



**Art. 112** Ficam revogadas eventuais disposições em sentido contrário.

Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos.

Dê-se ciência, ainda, aos funcionários e estagiários da Secretaria, bem como ao Distribuidor.

Remeta-se cópia ao Ministério Público local e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Francisco Beltrão/PR.

Dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 17, inciso IV, do Código de Normas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barracão, 13 de novembro de 2019.

- assinado digitalmente -

**MURILO CONEHERO GHIZZI**

Juiz Substituto